DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3299/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16835/2013
PROTOCOLO	: 1449763
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
INTERESSADO (A)	: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 175/2013
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 013/2013
CONTRATADO	: TDR INFORMATICA LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: LOCAÇÃO DE SOFTWARE, ABRANGENDO INSTALAÇÃO, CONVERSÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ATUALIZAÇÕES, GARANTIA DE MANUTENÇÃO TÉCNICA E TREINAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE PÚBLICA.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 54.000,00

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 013/2013, formalização do contrato 175/2013, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira, celebrado entre o Fundo municipal de Saúde de Coxim e a empresa TDR Informática Ltda., tendo como objeto a locação de software, abrangendo instalação, conversão, manutenção preventiva e corretiva, atualizações, garantia de manutenção técnica e treinamento do sistema de saúde pública.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 7623/2016 (peça nº 38) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo. Por outro lado, manifestou-se pela irregularidade da execução financeira do instrumento contratual e da formalização do 2º Termo Aditivo, ressaltou-se ainda a remessa intempestiva dos documentos referente ao procedimento licitatório, do contrato, termo aditivo e execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 2849/2017 (peça nº 39) opinou nos seguintes termos:

> "I - legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "a", do artigo 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; II - legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; III –

legalidade e regularidade do termo aditivo ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, parágrafo 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS; IV – ilegalidade e irregularidade da formalização do 2º termo aditivo, nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; V - ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo, nos termos do artigo 120 inciso III, da Resolução Normativa nº 76 de 2013, por infringência art. 38 da Lei 4.320/64 c/c art. 16 do Decreto 9.3872/86 e Capitulo III, seção I, item 1.3.1 letra "b" da Instrução Normativa 035/11; VI - aplicação de multa ao ordenador de despesas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 170 da Resolução Normativa 76/2013, por infringência aos artigos 38 e § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/93 e artigos 62 e 63 da Lei 4320/64; VII - aplicação de multa ao ordenador de despesas, por infringência a Instrução Normativa 035/2011 – Seção I, Capítulo III, 1.1.1 – Letra A, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012; VIII – DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sob pena de impugnação."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 13/2013, formalização do contrato nº 175/2013, formalização do 1º e 2º termo aditivo , bem como a execução do contrato , nos termos do artigo 120, I, II, III e §4º, II e III do RITC/MS.

Em função da análise técnica realizada, a Inspetoria intimou a Autoridade responsável pela contratação, em duas oportunidades, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos. Em primeiro momento, a Autoridade Administrativa através de seu procurador solicitou pedido de vistas do processo, o que foi deferido pelo Conselheiro Relator com o fornecimento integral das cópias do processo (via pen-drive)

No entanto, o ordenador se manteve inerte, não apresentou nenhuma justificativa.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 072/2013, cuja documentação compõe os autos em exame e se encontra em conformidade com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. O Contrato Administrativo nº 175/2013, foi formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

O 1º Termo Aditivo foi firmado em 04/03/2014 e teve seu extrato publicado em 17/04/2014, dentro do prazo estabelecido na legislação regente. Porém, os documentos foram remetidos intempestivamente para está Corte de Contas.

Em referência ao 2º Termo Aditivo a documentação se encontra incompleta e não e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, pois mesmo após intimação o ordenador de despesas responsável não encaminhou o aditivo para análise desta Corte de Contas.

No que concerne à execução contratual, verifica-se que restaram ausentes documentos essenciais à validação da contratação: notas de anulação de empenho e/ou rescisão contratual; comprovantes de despesas, de pagamentos; subanexo XVI e o termo de encerramento do contrato. Constata-se, assim, a irregularidade da execução financeira, pois o total empenhado é superior ao total de comprovantes fiscais e ordens de pagamento em R$ 20.000,00.

Não obstante tivesse sido empenhado o valor de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), somente foi emitida nota fiscal e ordem bancária na quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), permanecendo um saldo de empenho no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Verifica-se que a documentação atinente à contratação em questão foi remetida a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS 035/11, vigente à época.

Ante o exposto, formulo minha decisão nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 13/2013 (1ª Fase) celebrado entre o Fundo municipal de Saúde de Coxim e a empresa TDR Informática Ltda., nos termos do art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 175/2013 (2ª etapa), nos termos do Inciso II, do art. 120, da RN/TCE/MS nº076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, §4º, II e III do RITC/MS;

4. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4º II e III da Resolução Normativa nº 076/2013, pela ausência de documentos comprobatórios;

5. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 175/2013, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

6. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário de Saúde à época, nos termos do artigo 44, inciso I c/c os artigos. 42 IX e 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO